



Prefeitura Municipal de Ribeirão I
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20254/2020
Data: 05/06/2020 Horário: 10:46
LEG -

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

Of. Nº 4.878/2.020-C.M.

36

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 03 JUN 2020 de.....
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2020 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO/GRATIFICAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE TRABALHAREM NO ATENDIMENTO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS - COVID-19, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 64/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual), já que trata de matéria relativa a servidores públicos¹, de competência privativa do Poder Executivo na forma do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal e art. 24, § 2º, 4 da Constituição Estadual.

Igualmente, é inconstitucional porque a obrigação constante no Projeto de lei é ingerência indevida do Poder Legislativo nas nomeações por parte do Poder Executivo, interferindo na escolha da remuneração dos servidores municipais, cuja atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 47, inciso II e XIX, "a" da Constituição Estadual).

Com efeito, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo só pode ser disciplinado por normas de iniciativa do Chefe do respectivo Poder, por aplicação do art. 61, § 1º, c, da Constituição da República, o que se aplica mesmo a emendas à Carta Estadual (STF, ADI 3.777, Rel. Min. Luiz Fux; ADI 3.930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski²).

¹ STF, RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, S 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (STF, ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3, A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, ADI 6072, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR -SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REGIME JURÍDICO - REMUNERAÇÃO - LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA "GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA", O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" OU "STRICTO SENSU" EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - RTJ 132/1059 - RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - O Advogado-Geral da União - que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 - RTJ 131/958 - R TJ 170/801-802, v.g.) - não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF, ADI 2743, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

A disciplina normativa pertinente à concessão, a servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, de vantagens pecuniárias ou de benefícios funcionais onerosos traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável, em tema de processo legislativo, aos Estados-membros (RTJ 150/341, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RTJ 150/482, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 155/22, Rel. Min. CÉLIO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

BORJA - RTJ 156,777 , Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 156/788 , Rel. Min. ILMAR GALVÃO RTJ 174n5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 1.060- -MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 1.729-MC/RN , Rel. Min. NELSON JOBIM - ADI 1.730-MC/RS , Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.115-MC/RS , Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 2.336-MC/SC , Rel. Min. NELSON JOBIM - ADI 2.400-MC/SC , Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 2.417-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Na realidade, e consoante tem decidido o STF (RTJ 146/388, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a definição do poder de instauração do processo legislativo, de um lado, e a designação das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo, de outro, derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Note-se que o caráter meramente autorizativo dos incisos não afasta sua inconstitucionalidade, já que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido em casos semelhante que “o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal” (TJSP - ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.907, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre “autorização para



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

promover parceria público-privada para a instalação e manutenção de placas de nomenclatura de ruas”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada. de iniciativa parlamentar. que ao dispor sobre implementação de parcerias público-privada. avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja. trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que. na verdade. contém indisfarçável “determinação” (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003556-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

A propósito do tema já o Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa, decidiu que “o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa” (RTJ 104/46).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 64/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 64/2020

Projeto de Lei Complementar nº 26/2020

Autoria do Vereador Aduino Marmitta

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO/GRATIFICAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE TRABALHAREM NO ATENDIMENTO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS – COVID-19, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Ribeirão Preto autorizado a conceder auxílio/gratificação temporária aos profissionais da saúde pública municipal que trabalharem no atendimento ao combate da pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º O auxílio/gratificação mensal de que trata a presente Lei poderá ser acumulável com outros benefícios, gratificações ou outras vantagens.

Art. 3º O auxílio/gratificação de que trata a presente Lei não será incorporada aos vencimentos dos destinatários, nem será considerada para a apuração do cálculo do 13º salário, do adicional de férias, do abono pecuniário e dos benefícios previdenciários, bem como para apuração do cálculo de outras verbas, seja a que título for.

Art. 4º O direito ao auxílio/gratificação disposta na presente Lei será paga em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada parcela, ou enquanto durar o estado de calamidade pública, a serem pagas a partir do mês subsequente da entrada da Lei em vigor.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar a forma que se dará o pagamento do auxílio/gratificação, bem como indicar a sua fonte de custeio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente